TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA
FORO DE ITAQUAQUECETUBA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
ESTRADA DE SANTA ISABEL, 1170/1194, Itaquaquecetuba - SP - CEP 08570-080

SENTENÇA

Processo nº:	**1008397-80.2017.8.26.0278**
Classe - Assunto	**Procedimento do Juizado Especial Cível - Dirigente Sindical**
Requerente:	**Clicia Mara Silva Damaceno**
Requerido:	**Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernando Luiz Batalha Navajas**

Vistos.

Dispensado o relatório, face o permissivo legal (artigo 38 da Lei 9.99/95).

Decido.

Cabe julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que o feito prescinde de dilação probatória.

A presente ação é parcialmente procedente.

A autora promoveu a presente ação sob a alegação de que foi eleita representante sindical da categoria a que pertence e que, não obstante a autorização para seu afastamento de suas atividades enquanto durar o mandato correspondente, houve corte no pagamento de ampliação/acumulo de jornada e cargos em seu favor.

A autora, como se lê na petição inicial, é servidora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO LUIZ BATALHA NAVAJAS, liberado nos autos em 26/03/2018 às 17:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008397-80.2017.8.26.0278 e código 14B0C31.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA
FORO DE ITAQUAQUECETUBA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
ESTRADA DE SANTA ISABEL, 1170/1194, Itaquaquecetuba - SP - CEP 08570-080

pública municipal concursada e, assim, aplicam-se-lhe os ditames do regime jurídico dos servidores municipais locais.

A Constituição Federal não estabelece o direito de manutenção dos vencimentos do servidor nos exatos patamares pagos no momento anterior ao da eleição e ao da posse daquele que venha a ser eleito para mandato sindical.

Para tanto, veja-se que o artigo 38 dela nada estabelece neste sentido e seu inciso IV tão somente prevê que em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício de mandato eletivo, **seu tempo de serviço** será contado para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento (grifo nosso).

O dispositivo em questão, citado na petição inicial, apenas resguarda o direito ao cômputo do tempo de serviço enquanto perdurar o mandato eletivo, o que se justifica em razão de não haver a ruptura do liame do servidor com a Administração Pública com a eleição e a posse do eleito.

Já o artigo 125, parágrafo primeiro, da Constituição do Estado de São Paulo, que estipula que fica assegurado ao servidor público eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens nos termos da lei, apenas é aplicável aos servidores públicos estaduais, bastando que se atenha ao dado de que este dispositivo está no Capitulo II da Carta Estadual, que regulamenta especificamente o regime jurídico dos servidores públicos do Estado.

Para os servidores municipais de Itaquaquecetuba o regime jurídico aplicável é aquele constante no artigo 94 da Lei

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO LUIZ BATALHA NAVAJAS, liberado nos autos em 26/03/2018 às 17:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008397-80.2017.8.26.0278 e código 14B0C31.

Complementar Municipal nº 64/02, cujo artigo 94, inciso II, estabelece que ao servidor será concedido o direito à licença para desempenho de mandato eletivo com remuneração para ocupar o cargo de diretor no sindicato representativo da categoria enquanto perdurar o mandato.

O dispositivo legal em questão, dada a previsão da remuneração ao servidor eleito, refere-se ao montante percebido pelo eleito no momento em que se afasta para o exercício das funções atinentes ao mandato eletivo.

Desta feita, afastada a autora com esta finalidade em 28/04/17, deve ser observado para fins de sua remuneração o patamar que lhe foi pago neste mês, independentemente da transitoriedade de algumas rubricas.

Por conseguinte, não assiste a autora a possibilidade de acumular ou ampliar sua jornada a partir deste momento ou desejar o aumento de rubricas, na medida em que isto não corresponde ao cenário consolidado no momento de seu afastamento e que deve ser resguardo, inclusive, para fins de remuneração como acima analisado.

A irredutibilidade da remuneração do servidor eleito tem por finalidade seu resguardo subsistencial e a vedação para o Administrador Público do ente ao qual ele está vinculado praticar ato patrimonial que seja com a finalidade de constrangê-lo a fazer ou deixar de fazer algo em detrimento de sua liberdade sindical, da representação que exerce e dos interesses que tutela neste exercício.

Neste contexto, não pode haver acréscimo de rubricas ao servidor afastado para este fim depois da posse e deve haver a defesa do seu patamar remuneratório consolidado em tal momento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO LUIZ BATALHA NAVAJAS, liberado nos autos em 26/03/2018 às 17:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008397-80.2017.8.26.0278 e código 14B0C31.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA
FORO DE ITAQUAQUECETUBA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
ESTRADA DE SANTA ISABEL, 1170/1194, Itaquaquecetuba - SP - CEP 08570-080

Quanto à correção do crédito e os juros devidos, em 20/09/17 houve decisão emanada do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, Tema 810, cujo teor é o seguinte:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO LUIZ BATALHA NAVAJAS, liberado nos autos em 26/03/2018 às 17:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008397-80.2017.8.26.0278 e código 14B0C31.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA
FORO DE ITAQUAQUECETUBA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
ESTRADA DE SANTA ISABEL, 1170/1194, Itaquaquecetuba - SP - CEP 08570-080

da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Pacificada a questão, deve haver, em atendimento à decisão acima mencionada, a observância do IPCA-E para a correção monetária dos valores e do índice de remuneração da caderneta de poupança para os juros moratórios.

Os valores deverão ser corrigidos a partir da data em que deveria ter havido o pagamento, velando-se pelo valor real da moeda ante os efeitos corrosivos do processo inflacionário, com aplicação de juros desde a data da citação, oportunidade da interpelação para pagamento.

Ante o exposto e do que mais se depreende dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para fins de determinar o restabelecimento dos vencimentos da autora aos patamares pagos em abril de 2017 até o fim de seu mandato sindical e condenar a ré a pagar as diferenças havidas entre este montante e o que foi pago a ela desde então, tudo corrigido desde a data em que deveria ter havido cada pagamento, com juros contados desde 17/12/17, observado o IPCA-E para a correção monetária dos valores e o índice de remuneração da caderneta de poupança para os juros moratórios, com fundamento no artigo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO LUIZ BATALHA NAVAJAS, liberado nos autos em 26/03/2018 às 17:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008397-80.2017.8.26.0278 e código 14B0C31.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA
FORO DE ITAQUAQUECETUBA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
ESTRADA DE SANTA ISABEL, 1170/1194, Itaquaquecetuba - SP - CEP 08570-080

487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9099/95).

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária à autora.

P.R.I.C.

Itaquaquecetuba, 26 de março de 2018.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO LUIZ BATALHA NAVAJAS, liberado nos autos em 26/03/2018 às 17:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008397-80.2017.8.26.0278 e código 14B0C31.